



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

Processo n.º 052/94 de 28 de março de 1994

Interessado: VEREADOR MAURO ANTÔNIO VILLA

Localidade: BENTO GONÇALVES

Assunto: ALTERA A REDAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº1.484, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~Projeto de Lei Complementar nº 01/94~~ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94 de 28 de março de 1994

Comissões de: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento

Arquivado em: _____

Soudes
Secretário Geral

Lei Complementar nº 02



11.01
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

MD. Presidente da Câmara M. de Vereadores

NESTA

CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
052/94
PROTOCOLO

Vereador **MAURO ANTONIO VILLA**, Líder do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar, para deliberação e apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "**ALTERA A REDAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº1.484, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.

Mauro Antonio Villa
Vereador **MAURO ANTONIO VILLA**
Líder do PSDB

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por maioria (19x01)

SALA DAS SESSÕES, 24/05/94

DATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Vereador

Presidente

APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por maioria (19x01)

SALA DAS SESSÕES, 24/05/94

DATA

Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

ALTERA A REDAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº1.484 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços da Lei Municipal Nº1.484, de 30 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"43 - Administração de Fundos Mútuos.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos.

47 - Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchising) e de faturação (Factoring)."

Art. 2º - O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 1968, no auge dos Governos Militares, implantados a partir de março de 1964, o poder instituído, na época, limitou a esfera de autonomia dos municípios, interferindo injustamente e privilegiando alguns setores econômicos em detrimento de outros, e, em consequência, reduzindo a capacidade e as possibilidades de investimentos do setor público municipal, o que foi feito através do Decreto Federal Nº 406.

O Decreto em questão isenta as instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, do pagamento de ISSQN. enquanto isso, pequenos comerciantes, das mais variadas atividades empresariais, bem como profissionais liberais de todas as áreas, são taxados com o referido imposto, num quadro de profunda injustiça social.

A isenção é absurda para essas instituições, que, além de serem típica e exclusivamente prestadoras do serviço, estão identificadas, em meio à crise econômica, como privilegiadas em termos de faturamento. Todos os dados e projeções indicam que são as instituições financeiras as que mais lucram com a inflação, por disporem de mecanismos de escape da espiral inflacionária.

Desta forma, a justiça social precisa ser resgatada. O não pagamento de ISSQN pelos bancos e demais instituições financeiras trouxe consigo prejuízos evidentes aos cofres municipais e aos cidadãos em geral, o que pode ser modificado por dispositivos da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que, em seu artigo 151, inciso III, diz o seguinte:

"Art. 151 - É vedado à União:

I -

II -

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

Tal orientação é reforçada pelo artigo 156, inciso IV da Carta Magna, que diz:



02/04
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I -

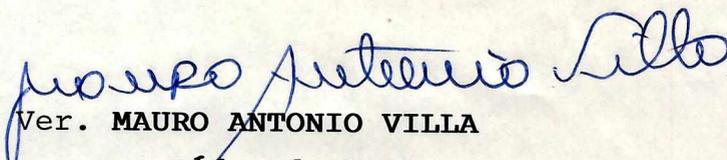
II -

III -

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", definidos em Lei Complementar."

Assim, este Projeto visa devolver ao Município seu poder constitucional de tributar, recuperando uma parte de sua autonomia para aplicação em favor dos cidadãos, o que deve contar com o apoio unânime dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, a exemplo do que já ocorreu em outras cidades, como Belo Horizonte (MG), Londrina (PR), São Leopoldo e Porto Alegre (RS), onde bancos e instituições financeiras passaram a contribuir com o ISSQN.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e quatro.


Ver. MAURO ANTONIO VILLA
Líder do PSDB



Lei nº 1484

12/05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM);
- 38 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

...
A. Hij



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros ; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de constratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores , dentro do território do município;
- 59 - Diversões Públicas:
- a) Cinemas, Táxi dancings e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;

.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

E D I T A L

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, em seu capítulo IV, Art.130 e parágrafos e Art.131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, o Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94, de 28 de março de 1994, de autoria do Vereador Mauro Antônio Villa, da Bancada do PSDB, que "Altera a redação da lista de serviços sujeitos ao pagamento do ISSQN (Lei nº 1.484, de 30 de dezembro de 1987), para incluir mais o seguinte: Administração de Fundos Mútuos; Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring), tendo iniciado sua tramitação nas Comissões Técnicas, até a final votação pelo Plenário. A teor do que dispõe o Parágrafo I do Artigo 130 do Regimento Interno, fica ciente a sociedade civil organizada, que tem dez (10) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir do presente Edital. O projeto e anexos se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara.

Bento Gonçalves, 26 de abril de 1994.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

11-08
CP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Edital

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, em seu capítulo IV, Art. 130 e parágrafos e Art. 131, FAZ SABER a todos os interessados que deu entrada na Câmara Municipal para apreciação e deliberação dos senhores Vereadores, o Projeto de LEI COMPLEMENTAR Nº 01/94, de 28 de março de 1994, de autoria do Vereador Mauro Antônio Villa, da Bancada do PSDB, que "Altera a redação da lista de serviços sujeitos ao pagamento do ISSQN (Lei nº 1.484, de 30 de dezembro de 1987), para incluir mais o seguinte: Administração de Fundos Mútuos; Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring), tendo iniciado sua tramitação nas Comissões Técnicas, até final votação pelo plenário. A teor do que dispõe o Parágrafo I do Artigo 130 do Regimento Interno, fica ciente à sociedade civil organizada, que tem 10 (dez) dias para apresentação de emendas, se o desejar, a partir do presente Edital. O projeto e anexos se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Câmara.

Bento Gonçalves, 26 de abril de 1994

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente

PROCESSO 052/94



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES D. B. GONÇALVES

Recb. em 03/05/94

Leudes
Assinatura

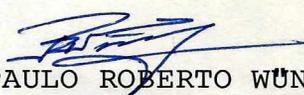
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 28 DE MARÇO DE 1994, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.484, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O artigo 3º do Projeto de Lei complementar nº 01, de 28 de março de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH
Líder da Bancada do PCdoB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 60

Parecer Processo nº 052/94

O Sr. Presidente encaminha para parecer desta AJU, projeto de lei Complementar de autoria do Vereador MAURO ANTONIO VILLA, que altera o Código Tributário Municipal, para incluir novos serviços para cobrança do ISSQN.

A lei tramita em regime especial previsto no Artigo 130 do Regimento da Casa.

Foi publicado o Edital previsto no artigo 130 - parágrafo 1º do Regimento, com prazo de 10 dias para apresentação de emendas.

O Vereador Paulo Wunch, foi o único a apresentar emenda dentro do prazo legal de 10 dias a contar da publicação do edital, a respeito da vigência da Lei Complementar, visando o princípio da anterioridade das leis sobre impostos, isto é, são promulgadas num exercício para vigorarem no próximo.

A emenda nos termos em que está redigida, não tem condições de prosperar, pois a lei vigoraria a partir de 1º de janeiro de 1995. Poderia dar interpretação errônea, razão porque, a melhor redação para o artigo seria o seguinte:

"Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação e seus efeitos vigirão a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário".

A lei complementar é promulgada e publicada imediatamente. No entanto seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1995.

Do ponto de vista do projeto propriamente dito, caberia invocação sobre a iniciativa do Prefeito, de forma exclusiva, para projetos que tratam de matéria tributária.

No entanto, o projeto de lei complementar "sub Examen", apenas altera o Código Tributário. Não está instituindo uma nova lei sobre matéria nova. Apenas está imple-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

implementando algumas alterações em legislação já existente, que é o Código Tributário Municipal e que consultam o interesse maior do município, pois contribue para elevação da arrecadação orçamentária.

Dessa forma, está afastado o possível vício de origem, que poderia ser invocado pelo Chefe do Poder Executivo. No entanto, como o Executivo tem interesse na matéria, na medida em que eleva a arrecadação, certamente não haverá veto de qualquer espécie.

Não havendo veto e sendo a Lei Complementar promulgada pelo Chefe do Poder Executivo, não poderá ser invocado o vício de origem, pois haverá a aceitação tácita da matéria por parte do Poder Executivo.

Assim, nosso parecer é pela constitucionalidade do projeto, com a modificação da emenda já sugerida.

Ou ainda, aprovar o projeto original. Na regulamentação o Poder Executivo, através de decreto cobraria os novos impostos, somente a partir de 1º de janeiro de 1995.

Estaria assim, preservado o princípio da anualidade das leis sobre criação de novos tributos.

O projeto para aprovação deverá ter maioria absoluta dos Srs. Edis, isto é, metade mais um dos membros do Legislativo.

s.m.j. é o parecer

Bento Gonçalves, 16 de maio de 1994.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. IDALINO CASAGRANDE

Constituição e Justiça

28, 03, 94

Lucas

Secretário Geral



Prazo até 12.04.94

112

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 052/94

ASSUNTO: Altera a redação da lista de serviços da Lei Municipal nº. 1.484, de 30 de dezembro de 1987 e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise do processo nº 052/94, que ALTERA A REDAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.484, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, observando os aspectos jurídicos e a técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua aprovação

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezes seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.

Juarez Baruffi
Vereador JUARES BARUFFI
Presidente Sup.

Cloris Pasqualotto
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Membro

Alcindo Gabrielli
Vereador ALCINDO GABRIELLI
Membro



Prazo até
12.04.94

01/13

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: **052/94**

ASSUNTO: **Altera a redação da lista de serviços da Lei Municipal nº. 1.484, de 30 de dezembro de 1987 e dá outras providências.**

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, Membros da Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, após procederem a análise do processo nº 052/94, que ALTERA A REDAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.484, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, são de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos dezesesseis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.

Juarez Baruffi
Vereador JUARES BARUFFI
Presidente

Olavo Chiella
Vereador OLAVO C F CHIELLA
Membro

Luis Majola
Vereador LUIZ A MAJOLA
Membro

[Handwritten mark]